**Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito da [VARA] da Comarca de xxxxxxx - Estado do Rio de Janeiro**

**Processo nº [PROCESSO]**

**[NOME]**, devidamente qualificada na Ação de Reajuste do Piso Salarial (C/C Pedido de antecipação dos efeitos da tutela) que move em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, por seus advogados, apresentar **RÉPLICA** à contestação do Réu, pelos fundamentos abaixo.

1. *Resumo Dos Fatos*

A Constituição determina em seu art. 39, § 1º, que a remuneração dos **servidores públicos** é instituída por lei;

A carta magna adiante, em seu art. 206, determina a necessidade de piso salarial nacional para os profissionais de educação;

Editada a Lei 11.738/2008, foi objeto da ADIn 4.167-DF, que a declarou constitucional;

O MEC afirma que "Os profissionais com carga horária diferente de 40 horas terão valores de vencimento básico proporcionais, de acordo com essa mesma Lei"

**Piso Nacional - Lei 11.738/2008**

O ERJ possui um plano de cargos e salários, mencionado na Lei 1.614/90, o qual determina um **interstício de 12% entre referências**

Os níveis variam entre 01 a 09 a depender da referência do profissional;

A Lei do Piso determina que o piso tem como base o vencimento e não remuneração total, ou seja, a base deve ser considerada o nível inicial da carreira: 01

Conforme matematicamente demonstrado no tópico III da inicial, as diferenças variam de R$ 500,00 a R$ 2.000,00

**Estado do Rio de Janeiro descumpre o Piso**

Resta comprovado por meio de contracheques que a Autora possui vínculo com o ERJ;

Resta comprovado o cargo e a carga horária conforme contracheques anexados à inicial;

Resta comprovado o nível da parte Autora conforme contracheques anexados e em conformidade com o plano de cargos e salários;

Por um simples cálculo matemático foi possível verificar a existência de defasagem de mais de R$1.000,00 entre o valor recebido pela Autora e o que deveria ser pago conforme o Piso Nacional.

**Da parte Autora**

1. *Da Contestação do ERJ*

Foi apresentada Contestação pelo Estado do Rio de Janeiro alegando em síntese que:

1. Inicia requerendo o sobrestamento, mesmo sem decisão determinando qualquer sobrestamento/suspensão de qualquer processo, em razão de recurso em andamento no STF interposto pela PGE de SP e que já possui parecer desfavorável pelo PGR;
2. Em razão de existência de Ação Civil Pública – ACP a Autora não poderia propor ação individual sobre o mesmo tema; (**entendimento do TJRJ de que é uma faculdade da autora**)
3. O ERJ estaria cumprindo o conceito do que é o Piso Nacional; (**os cálculos demonstram o oposto – ERJ não apresentou cálculo**)
4. Tema 911 e o cenário Estadual Fluminense – reajuste escalonado não existiria; (**o Estado continua aplicando o escalonamento e a Lei que dizem não estar em vigor continua em vigor**)
5. O Judiciário não poderia julgar a questão em razão do princípio da Separação dos Poderes e das limitações orçamentárias; (**possível em caso de lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5°, XXXV, da CRFB/88**)
6. O ERJ encontra-se em Regime de Recuperação Fiscal e por isso não poderia conceder aumentos à Servidores; (**o Poder Judiciário não está criando aumento ou modificando salários, mas, apenas, cumprindo o que o texto legal assim determina**)
7. Os efeitos da ADIn 4167 devem ser modulados; (**modulação determinada a partir de 27.04.2011 – ação trata de 2017 para frente**)
8. A Autora não apresentou prova mínima de seu direito; (**faltou análise correta do ERJ**)
9. Não há cabimento na aplicação do Piso Salarial para professores que não possuam a carga horária de 40 horas. (**proporcionalidade prevista no §3º do art. 2º da Lei 11.738/2008**)

Em resumo, o Estado tenta fugir de suas obrigações legais, tenta responsabilizar a todos menos a si mesmo e não traz qualquer prova de sua defesa aos autos. Os pontos serão individualmente combatidos abaixo.

**- Da desnecessidade do sobrestamento do feito -**

O Estado tenta de diversas formas fazer com que o processo seja suspenso para que não tenha que arcar com suas responsabilidades ou que, ao menos retarde o cumprimento da Lei.

Esta preliminar é apenas mais um exemplo. A questão já foi decidida no STF, no momento trata de questão um pouco mais específica, que já possui até parecer da PGR pelo desprovimento do recurso do Estado de São Paulo. Além de o Estado descumprir o Piso da Autora e dos demais professores do estado do rio de Janeiro, ele luta para permanecer descumprindo.

Ora, já há decisões favoráveis do STJ, conforme tema 911 e decisões favoráveis do próprio STF quanto a necessidade de cumprimento do Piso Nacional, assim, não merece prosperar a preliminar suscitada pelo Estado.

Chama atenção quando o Estado afirma que: “A lei federal estará regulando os vencimentos de toda a carreira do piso ao teto, fugindo, inclusive, ao seu objetivo.” Quando quem muitas vezes ultrapassa o teto de vencimentos são os próprios procuradores do Estado quando recebem honorários sucumbenciais estratosféricos, o Estado é leviano ao trazer a possibilidade de que qualquer professor ativo ou inativo esteja recebendo próximo ao teto constitucional.

O Estado é afrontoso ao trazer tal afirmação, sobretudo quando o Piso Salarial não está sendo cumprido, colocando diversos profissionais em estado de necessidade, quando recebem muitas vezes menos de 2 salários mínimos e pagam quase 1 salário para manutenção de plano de saúde privado em razão de a saúde pública não ser suficiente, outra responsabilidade que o Estado descumpre.

De forma ainda mais leviana o Estado finaliza seu tópico afirmando que a ação deve ser julgada improcedente por violação um “mencionado princípio” (que não foi mencionado) e pela falta da prova da não violação, ou seja, inicia um tópico preliminar pedindo a suspensão, mas finaliza o tópico pedindo que a ação seja julgada improcedente, mais uma prova da falta de base legal para o Estado pedir a suspensão da ação.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer base para a suspensão da presente ação, que deve ter seu prosseguimento, com o julgamento procedente dos pedidos, conforme Sentença de processo semelhante em anexo.

Ainda, é importante destacar o trecho inicial da decisão na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, resta claro que: tal procedimento tem como objeto a suspensão de 49 processos judiciais específicos, e não todo e qualquer processo em trâmite de tema idêntico ou similar. Não sendo possível suspender a presente ação com base na decisão do Pedido de Suspensão de Liminar distribuído sob o n. 0071377-26.2023.8.19.0000, a qual não tem aplicação ao presente processo judicial.

**- Da Ação Civil Pública Nº 0228901-59.2018.8.19.0001 -**

**- não há litispendência -**

Em um argumento completamente em oposição ao que a Lei determina, também não merece prosperar a alegação do ERJ de que a Autora não pode propor ação individual referente a mesmo tema que ação coletiva. Não há litispendência entre ação coletiva promovida pelo Sindicato e ação individual, nos termos do artigo 104 do CDC, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste contexto, o pedido de suspensão é uma faculdade da parte, que pode optar por não se submeter à coisa julgada coletiva, conforme entendimento do TJRJ abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL. TUTELA DE EVIDÊNCIA DEFERIDA. INCONFORMISMO DOS RÉUS QUE PUGNAM PELO SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0059333-48.2018.8.19.0000 E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, REQUERENDO, POR FIM, O AFASTAMENTO DA TUTELA CONCEDIDA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INCIDENTE QUE FOI JULGADO RECENTEMENTE, PENDENTES, NO ENTANTO, DE APRECIAÇÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES. ADMISSÃO DO IAC QUE NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE MATÉRIA SEMELHANTE, NÃO TENDO SIDO DETERMINADA A SUSPENSÃO DOS FEITOS EM TRÂMITE. INCIDENTE QUE TRATA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDA PARA OS PROFESSORES MUNICIPAIS, ESPECIFICAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO AO PERCENTUAL DE HORAS DE ATIVIDADES EXTRACLASSE E A FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR À PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDA PELA LEI. DEMANDA, EM EXAME, QUE VERSA SOBRE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, COM CAUSA DE PEDIR DIVERSA, NÃO IMPLICANDO A HIPÓTESE EM SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. **PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA QUE NÃO IMPORTA EM SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, SENDO ESSA UMA OPÇÃO DA DEMANDANTE.** NO MÉRITO, O JULGAMENTO DA ADI 4167/DF DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI NO 11.738/2008. RESP 1426210 VEDOU A FIXAÇÃO DE VENCIMENTOBASE INFERIOR AO PISO NACIONAL ESTIPULADO AO PROFESSOR (TEMA REPETITIVO 911). LEI ESTADUAL Nº 5539/2009 ESTABELECEU O INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS DO VENCIMENTOBASE DOS CARGOS. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. ALEGAÇÕES FÁTICAS COMPROVADAS E RATIFICADAS POR TESES FIXADAS EM PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES COM EFICÁCIA VINCULANTE. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, NA FORMA DO ART. 311, CAPUT E II, DO CPC. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS À PARTE AUTORA, EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. EFEITOS DA DECISÃO REVERSÍVEIS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO CUMPRIMENTO DO COMANDO LEGAL. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS, EDITADA PELA UNIÃO, INEXISTINDO RAZÃO PARA QUALQUER ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO (PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES). DECISÃO GUERREADA QUE NÃO SE DEMONSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0058430-08.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 02/06/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL). (**grifos nossos**)

Conforme o exposto, não merece prosperar a alegação da parte Ré.

**- Da Aposentadoria da Autora -**

Em mais uma tentativa frustrada a Ré se engana ou mente ao alegar que a Autora teria se aposentado em 14/09/2011 e 28/03/2016. Cumpre colacionar abaixo o Contracheque da Autora com informação grifada:

Os pedidos apresentados na Exordial se baseiam na Lei nº 11.738, a qual trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. A referida Lei em seu art. 2º, especificamente em seu § 5º determina, *in verbis*:

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas **as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica** alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, **e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005**. (**grifos nossos**)

Assim, a Autora tem o direito ao Piso Salarial, considerando que conforme o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Ainda, este é o entendimento do MEC, conforme é possível verificar em seu sítio eletrônico: <https://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes>, o qual afirma que os aposentados e pensionistas são contemplados com a Lei do Piso:

A screenshot of a phone

Description automatically generated with low confidence

Em maiores detalhes sobre a questão da paridade, seguindo as regras de transição, a Autora ainda teria direito a tal, pois o art. 3º, da EC nº 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998, caso da Autora que cumpriu todos os requisitos e teve sua aposentadoria concedida com tais regras.

**- Do descumprimento do piso nacional -**

**- aplicação do conceito e aplicação de lei geral nacional e lei específica estadual -**

Sem apresentar qualquer cálculo o Estado do Rio de Janeiro afirma que cumpre sim com o pagamento do Piso Salarial Nacional, e que, em muitos casos paga até mesmo acima do valor do piso, contudo, não é o que vemos no caso em comento. Alega ainda que de acordo com o conceito de Piso, este seria corretamente aplicado pelo Estado.

Destaca-se inicialmente que resta incontroverso que o Piso Nacional deve ser respeitado, assim como a Lei 11.738/2008, informando os seguintes valores atualizados pelo Ministério da Educação:

1) janeiro de **2019**: R$ 2.557,74 -> [Link](http://portal.mec.gov.br/busca-geral/211-noticias/218175739/72571-piso-salarial-do-magisterio-sobe-4-17-a-partir-de-janeiro-valor-sera-de-r-2-557-74)

2) janeiro de **2020**: R$ 2.886,24 -> [Link](http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/32666)

3) janeiro de **2021**: R$ 2886,24 (não houve atualização)

4) janeiro de **2022**: R$ 3.845,63 -> [Link](https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/01/reajuste-de-33-24-no-piso-salarial-dos-professores-mostra-comprometimento-do-governo-federal-com-a-educacao)

5) janeiro de **2023**: R$ 4.420,55 -> [Link](https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-educacao-eleva-o-piso-nacional-dos-professores-de-r-3-845-63-para-r-4-420-55#:~:text=Nesta%20ter%C3%A7a%2Dfeira%20(17),para%20R%24%204.420%2C55)

6) janeiro de **2024**: R$ 4.580,57 -> Link

Assim, é um fato de que os valores acima são referentes ao piso salarial para 40h semanais, não podendo qualquer outro ente federativo pagar salário abaixo desses valores, a serem calculados em proporção quando se tratar de 16h, 22h, 25h, 30h, etc., temos, portanto, a seguinte proporcionalidade:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 16h | Piso **Nacional** 2024 para 16h = 40% do valor de 40h | **18h** | Piso **Nacional** 2024 para 18h = valor de 40h dividido por 40 e multiplicado por 18 |
| Nível 01 | R$ 1.832,23 | Nível 01 | R$ 2.061,26 |
| Nível 02 | R$ 2.052,10 | Nível 02 | R$ 2.308,61 |
| Nível 03 | R$ 2.298,35 | Nível 03 | R$ 2.585,64 |
| Nível 04 | R$ 2.574,15 | Nível 04 | R$ 2.895,92 |
| Nível 05 | R$ 2.883,05 | Nível 05 | R$ 3.243,43 |
| Nível 06 | R$ 3.229,01 | Nível 06 | R$ 3.632,64 |
| Nível 07 | R$ 3.616,49 | Nível 07 | R$ 4.068,55 |
| Nível 08 | R$ 4.050,47 | Nível 08 | R$ 4.556,78 |
| Nível 09 | R$ 4.536,53 | Nível 09 | R$ 5.103,60 |
| 22h | Piso **Nacional** 2024 para 22h = 55% do valor de 40h | 25h | Piso **Nacional** 2024 para 25h = valor de 40h dividido por 40 e multiplicado por 25 |
| Nível 01 | R$ 2.519,31 | Nível 01 | R$ 2.862,86 |
| Nível 02 | R$ 2.821,63 | Nível 02 | R$ 3.206,40 |
| Nível 03 | R$ 3.160,23 | Nível 03 | R$ 3.591,17 |
| Nível 04 | R$ 3.539,45 | Nível 04 | R$ 4.022,11 |
| Nível 05 | R$ 3.964,19 | Nível 05 | R$ 4.504,76 |
| Nível 06 | R$ 4.439,89 | Nível 06 | R$ 5.045,33 |
| Nível 07 | R$ 4.972,68 | Nível 07 | R$ 5.650,77 |
| Nível 08 | R$ 5.569,40 | Nível 08 | R$ 6.328,86 |
| Nível 09 | R$ 6.237,73 | Nível 09 | R$ 7.088,33 |
| 30h | Piso **Nacional** 2024 para 30h = valor de 40h dividido por 40 e multiplicado por 30 | 40h | Piso **Nacional** 2024 por nível |
| Nível 01 | R$ 3.435,43 | Nível 01 | R$ 4.580,57 |
| Nível 02 | R$ 3.847,68 | Nível 02 | R$ 5.130,24 |
| Nível 03 | R$ 4.309,40 | Nível 03 | R$ 5.745,87 |
| Nível 04 | R$ 4.826,53 | Nível 04 | R$ 6.435,37 |
| Nível 05 | R$ 5.405,71 | Nível 05 | R$ 7.207,62 |
| Nível 06 | R$ 6.054,40 | Nível 06 | R$ 8.072,53 |
| Nível 07 | R$ 6.780,92 | Nível 07 | R$ 9.041,23 |
| Nível 08 | R$ 7.594,64 | Nível 08 | R$ 10.126,18 |
| Nível 09 | R$ 8.505,99 | Nível 09 | R$ 11.341,32 |

Ainda quanto ao Estado do Rio de Janeiro, é importante ressaltar que a Lei Estadual nº 1.614/90 dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual no Estado do Rio de Janeiro, tendo, ainda, em 10 de setembro de 2009, sido promulgada pelo Estado do Rio de Janeiro a Lei 5.539, que além de revogar os artigos 35 e 36 da Lei 1.614/90, dispôs no artigo 3º: estabelece relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual:

"O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências"

Posteriormente, a Lei 5.539/2009 revogou esta norma, passando a regulá-la nestes termos: “Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.”.

As Leis posteriores apenas trataram de majorar os valores ou tratar de pontos que não tratam do objeto da ação, como a **Lei Estadual nº 6.834/14**, que “*majora o vencimento-base das categorias funcionais que menciona*”, majoração esta que possui um intervalo de 12% entre os níveis, respeitando o art. 3º da Lei 5.539/2009, lei promulgada após a Lei Federal que estabelece o Piso, ou seja, Lei promulgada já sabendo que teria que obedecer o Piso Nacional como valor mínimo desde o primeiro nível/referência, conforme abaixo:

A white paper with numbers and lines

Description automatically generated

1.179,35 + 12% (141,52) = 1.320,87

1.320,85 + 12% (158,50) = 1.479,35

1.479,35 + 12% (177,52) = 1.656,87

1656,51 + 12% (198,78) = 1.855,29

1855,71 + 12% (222,68) = 2.078,39

2.078,39 + 12% (249,40) = 2.327,79

-----------------------------------------------------------------

940,16 + 12% (112,81) = 1.052,97

1.052,97 + 12% (126,35) = 1.179,32

1.179,35 + 12% (141,52) = 1.320,87

1.320,85 + 12% (158,50) = 1.479,35

1.479,35 + 12% (177,52) = 1.656,87

1.656,51 + 12% (198,78) = 1.855,29

1.855,71 + 12% (222,68) = 2.078,39

2.078,39 + 12% (249,40) = 2.327,79

Temos, portanto, como valores dos vencimentos estaduais:

A screenshot of a document

Description automatically generated

Assim, o vencimento base deverá observar o interstício de 12% entre referências e a proporcionalidade no cálculo dos proventos da demandante que cumpriu com todas as determinações legais para alcançar tais valores.

Diante do acima exposto e considerando o escalonamento previsto de 12% para cada nível, é obrigação do Estado do Rio de Janeiro aumentar proporcionalmente os vencimentos dos demais degraus da carreira no mesmo percentual e respectivas vantagens. Neste ponto, insta salientar que as Leis 5.539/2009 e 5.584/2009 ainda que editadas antes do julgamento da ADIN 4167 podem ser interpretadas em consonância com a norma federal.

O Estado do Rio de Janeiro possui cargas horárias às vezes distintas das cargas horárias utilizadas para fixação do piso nacional, assim, se faz necessário estabelecer a proporção entre o piso nacional e o estadual, nos termos do acima mencionado § 3º do Artigo 2º da Lei n° 11.738/08, conforme restou estabelecido na ADI 4167 –DF, no voto do Relator, Min. Joaquim Barbosa: “*Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento*.”.

Outra não seria a finalidade principal da norma: estabelecer um valor mínimo para a hora/aula, e assim um piso proporcional para os mesmos cargos com diferentes cargas horárias em todo o país. Assim, para restar demonstrada a defasagem do piso do profissional da educação estadual, deve-se levar em consideração a proporcionalidade da carga horária 16h/22h/25h/30h/40h), o nível/referência (nível 1 a 9) e o cargo (Prof. docente I ou II/Supervisor/Orientador/Inspetor/Etc.).

Quanto à carga horária, temos a seguinte proporção: 1) carga horária de 16 horas semanais, tem proporcionalmente 40% da carga horária do piso nacional de 40 horas semanais; 2) carga horária de 22 horas semanais, tem proporcionalmente 55% da carga horária do piso nacional, de 40 horas semanais e a proporcionalidade segue nesse sentido.

Quanto ao nível, deve-se observar o acréscimo de 12% a cada nível alcançado, devendo-se observar ainda que a defasagem do piso dos professores docentes II (de 22h e 40h) tem início no nível/Referência 1 e, para os demais professores (docentes I de 16h/30h/40h, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Inspetor Escolar), tem início no nível/referência 3.

Apenas para demonstrar que há uma defasagem entre o piso Nacional e o Estadual, apresenta-se abaixo planilha demonstrativa com os valores atuais (**ano 2024**):

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 16h | Piso Nacional 2024 | Piso Estadual 2024 | Diferença 2024 |
| Nível 01 | R$ 1.832,23 | R$ 1.125,56 | R$ 706,67 |
| Nível 02 | R$ 2.052,10 | R$ 1.260,62 | R$ 791,48 |
| Nível 03 | R$ 2.298,35 | R$ 1.411,92 | R$ 886,42 |
| Nível 04 | R$ 2.574,15 | R$ 1.581,32 | R$ 992,83 |
| Nível 05 | R$ 2.883,05 | R$ 1.771,08 | R$ 1.111,97 |
| Nível 06 | R$ 3.229,01 | R$ 1.983,17 | R$ 1.245,84 |
| Nível 07 | R$ 3.616,49 | R$ 2.221,65 | R$ 1.394,84 |
| Nível 08 | R$ 4.050,47 | R$ 2.488,25 | R$ 1.562,22 |
| Nível 09 | R$ 4.536,53 | R$ 2.786,84 | R$ 1.749,69 |
| 18h | Piso Nacional 2024 | Piso Estadual 2024 | Diferença 2024 |
| Nível 01 | R$ 2.061,26 |  |  |
| Nível 02 | R$ 2.308,61 |  |  |
| Nível 03 | R$ 2.585,64 | R$ 1.588,42 | R$ 997,22 |
| Nível 04 | R$ 2.895,92 | R$ 1.778,98 | R$ 1.116,93 |
| Nível 05 | R$ 3.243,43 | R$ 1.992,47 | R$ 1.250,96 |
| Nível 06 | R$ 3.632,64 | R$ 2.362,69 | R$ 1.269,95 |
| Nível 07 | R$ 4.068,55 | R$ 2.499,37 | R$ 1.569,19 |
| Nível 08 | R$ 4.556,78 | R$ 2.799,28 | R$ 1.757,51 |
| Nível 09 | R$ 5.103,60 | R$ 3.135,19 | R$ 1.968,41 |
| 22h | Piso Nacional 2024 | Piso Estadual 2024 | Diferença 2024 |
| Nível 01 | R$ 2.519,31 | R$ 1.125,56 | R$ 1.393,75 |
| Nível 02 | R$ 2.821,63 | R$ 1.260,62 | R$ 1.561,02 |
| Nível 03 | R$ 3.160,23 | R$ 1.411,92 | R$ 1.748,31 |
| Nível 04 | R$ 3.539,45 | R$ 1.581,32 | R$ 1.958,13 |
| Nível 05 | R$ 3.964,19 | R$ 1.771,08 | R$ 2.193,11 |
| Nível 06 | R$ 4.439,89 | R$ 1.983,17 | R$ 2.456,72 |
| Nível 07 | R$ 4.972,68 | R$ 2.221,66 | R$ 2.751,02 |
| Nível 08 | R$ 5.569,40 | R$ 2.488,25 | R$ 3.081,15 |
| Nível 09 | R$ 6.237,73 | R$ 2.786,83 | R$ 3.450,90 |
| 25h | Piso Nacional 2024 | Piso Estadual 2024 | Diferença 2024 |
| Nível 01 | R$ 2.862,86 | Não consta | Não consta |
| Nível 02 | R$ 3.206,40 | Não consta | Não consta |
| Nível 03 | R$ 3.591,17 | R$ 2.206,09 | R$ 1.385,08 |
| Nível 04 | R$ 4.022,11 | R$ 2.470,84 | R$ 1.551,27 |
| Nível 05 | R$ 4.504,76 | R$ 2.767,33 | R$ 1.737,43 |
| Nível 06 | R$ 5.045,33 | R$ 3.099,41 | R$ 1.945,92 |
| Nível 07 | R$ 5.650,77 | R$ 3.471,33 | R$ 2.179,44 |
| Nível 08 | R$ 6.328,86 | R$ 3.887,89 | R$ 2.440,97 |
| Nível 09 | R$ 7.088,33 | R$ 4.354,45 | R$ 2.733,87 |
| 30h | Piso Nacional 2024 | Piso Estadual 2024 | Diferença 2024 |
| Nível 01 | R$ 3.435,43 | Não consta | Não consta |
| Nível 02 | R$ 3.847,68 | Não consta | Não consta |
| Nível 03 | R$ 4.309,40 | R$ 2.647,31 | R$ 1.662,09 |
| Nível 04 | R$ 4.826,53 | R$ 2.964,98 | R$ 1.861,54 |
| Nível 05 | R$ 5.405,71 | R$ 3.516,71 | R$ 1.889,01 |
| Nível 06 | R$ 6.054,40 | R$ 3.718,43 | R$ 2.335,97 |
| Nível 07 | R$ 6.780,92 | R$ 4.165,60 | R$ 2.615,33 |
| Nível 08 | R$ 7.594,64 | R$ 4.665,47 | R$ 2.929,16 |
| Nível 09 | R$ 8.505,99 | R$ 5.225,32 | R$ 3.280,67 |

A diferença na maior parte dos casos chega a **50% do piso Nacional**. Resta claro, portanto, que o Estado do Rio de Janeiro não cumpre com o Piso Nacional, diferente do alegado.

**- Do reajuste escalonado – Previsão Legal que deve ser respeitada e cumprida -**

O Estado do Rio de Janeiro olvidou-se do §3º do art. 2º da Lei 11.738/2008, abaixo transcrito:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. §§1º e 2º (...) **§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

Assim, o valor do piso deve observar a proporcionalidade da jornada do professor. Por certo, não foi intenção do legislador ordinário - e nem poderia ser - admitir que um servidor com regime de 22 horas/semanais recebesse o mesmo piso de outro que trabalhasse 40 horas/semanais, pois isto representaria grave violação aos princípios da moralidade e da isonomia, previstos no art. 37, "caput", da Constituição Federal. E a ação em comento segue exatamente esse pensamento, quando todos os valores foram adequados à proporção da carga horária da parte Autora.

Ainda, tenta levar os nobres julgadores a erro ao afirmar que não existe mais o interstício de 12% após a promulgação da Lei Estadual nº 5.584/09 e nº 6.834/14, contudo em simples cálculo entre os níveis é possível verificar que os 12% continuam existindo, nunca tendo sido extintos pelas Leis que foram promulgadas ano após ano.

Afirmar o contrário à Legislação vigente beira a má-fé.

Assim, tal alegação não merece prosperar, o escalonamento está previsto em Lei Estadual e este deve ser respeitado, sob pena de violar o direito adquirido dos servidores, ativos e inativos e o Plano de Cargos e Salários.

**- O desrespeito do Estado com as Legislações Nacionais e Estaduais -**

O Estado alega que o devido cumprimento das legislações Nacionais e Estaduais viria a violar os arts. 1º, 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, o que não é verdade.

Para o presente tópico, cumpre iniciar copiando o segundo parágrafo do Estado: *cabe a cada ente da Federação estabelecer o plano de carreira e a remuneração de seus servidores públicos, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, II, “a” e “c”, CF). Em adição, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (art. 30, X, CF)*.

Não foi possível identificar, contudo, as violações informadas. O Estado foi o responsável pela criação do Plano de carreira dos professores, o Plano que tentam não cumprir.

A existência de ambas as Leis não cria por si só uma violação, muito pelo contrário, é possível identificar que a Lei Nacional, proposta pela União tem uma característica de Lei Geral, ou seja, uma norma abrangente, sem especificidades; no caso da Lei Estadual, esta é uma Lei especial, e se aplica a uma categoria específica, sem contrariar a Lei Geral. Sobre a diferença entre leis gerais e leis especiais, Norberto Bobbio entendia que:

*“(...) A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu). Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento*

*(...)*

*A situação antinómica, criada pelo relacionamento entre uma lei geral e uma lei especial, é aquela que corresponde ao tipo de antinomia total-parcial. Isso significa que quando se aplica o critério da lex specialis* ***não acontece a eliminação total de uma das duas normas incompatíveis mas somente daquela parte da lei geral que é incompatível com a lei especial****. Por efeito da lei especial, a lei geral cai parcialmente (...)” (****grifo nosso****)”*

Ou seja, a União determinou um mínimo e o Estado determinou uma Lei de Plano de Cargos e Salários, considerando outra Normal Geral, a qual determina a necessidade da valorização do profissional de educação.

Assim, diferente do alegado pelo Estado, não há qualquer violação à norma aqui, a única violação que encontramos é o Estado ao não pagar o Piso Nacional.

**- Não há qualquer vinculação à índices federais de correção monetária -**

O Estado segue em mais uma tentativa de tentar fazer algo que não é real como se o fosse.

A única determinação legal imposta é o pagamento mínimo, o qual é prevista a existência na Constituição Federal, a qual estabelece, notadamente em seu art. 39, § 1º, que a remuneração dos servidores públicos é instituída por lei, devendo ser observada a natureza da função e o grau de complexidade do cargo exigido. Adiante, no seu art. 206, dispõe a Carta Magna que: "*o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*".

O Estado não apenas se recusa a pagar o mínimo, mas cria fantasias para tentar justificar o descumprimento. Assim, aqui não se trata de vinculação à correção monetária utilizada pela União e sim o pagamento mínimo previsto, que é de responsabilidade da união, em respeito à Constituição Federal.

**- Da necessidade da análise das consequências diante das decisões -**

O ERJ salientou ser necessário a observância do limite orçamentário, da reserva legal, separação de poderes e da Súmula Vinculante nº 37. Destacou a impossibilidade de vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, inciso XIII e art. 39, § 1º, ambos da CRFB.

Quanto ao princípio da separação dos poderes, este não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5°, XXXV, da CRFB/88, razão pela qual a irresignação do Estado não deve prosperar.

De igual modo, a ausência de dotação orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal não têm o condão de afastar obrigação que também decorre de lei, não havendo que se falar, tampouco, em violação à Súmula vinculante nº 37 ou ao disposto nos artigos 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, pois não está o Poder Judiciário a criar aumento ou modificar salários, mas, apenas, cumprindo o que o texto legal assim determina.

Quanto ao fato de o Estado do Rio de Janeiro se encontrar em Regime de Recuperação Fiscal, esta é apenas uma prova de que o Executivo não está gerindo corretamente as contas do estado, uma vez que no final do ano de 2022 o chefe do executivo obteve um aumento para ele e seus secretários de **mais de 60%,** conforme matéria encontrada no link: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/12/19/comissao-da-alerj-aprova-reajuste-salarial-de-mais-de-60percent-para-castro-e-seus-secretarios.ghtml>

Assim, não merece prosperar qualquer alegação de possível abalo em contas públicas, cabe ao chefe do executivo cumprir as Leis e organizar as finanças do Estado, como há orçamento suficiente para reajuste salarial de 60% para alguns, enquanto os Professores do estado não recebem qualquer reajuste desde 2014, o Executivo, como obrigação, saberá achar uma solução.

Conforme é possível verificar, utilizando como exemplo a Categoria Docente I – 30 horas esta não teve um real reajuste salarial, abaixo colaciona-se tabela com os valores recebidos pela Categoria nos últimos 05 anos:



Neste mesmo período, notadamente no período de 2017 até 2022 em que não houve qualquer reajuste, a inflação continuou a existir, sendo a taxa anual melhor descrita abaixo:

**2022 9,28 %**

**2021 8,30 %**

**2020 3,21 %**

**2019 3,73 %**

**2018 3,66 %**

**2017 3,45 %**

Ou seja, no ano de 2018, com uma inflação no ano de 2017 de 3,45% o valor que a categoria recebia além de não ter tido qualquer reajuste um declínio médio no valor de 76.28 Real por ano; de 2018 para 2019 declínio médio no valor de 80.92 Real por ano; de 2019 para 2020 um declínio médio no valor de 82.47 Real por ano; de 2020 para 2021 um declínio médio no valor de 70.97 Real por ano. Ou seja, de 2017 até 2021 a média de declínio foi de 81.84 Real por ano. Tratando apenas do valor recebido frente à inflação.

Finalmente no ano de 2022 e no ano de 2023 houve algum aumento, contudo, tal “aumento” não chegou sequer à metade do percentual inflacionário. No ano de 2022 ocorreu um “aumento” de aproximadamente 1,13%, enquanto a inflação de 2021 foi de 8.30%. Já no ano de 2023 o “aumento” foi aproximadamente de 1,06% e a inflação de 2022 de 9,28%.

É necessário, portanto, que haja atenção quanto a consequência da não aplicação do mínimo constitucional, serão milhares de professores cada vez com um poder de compra menor, enquanto o Executivo aprova aumentos para si.

**- Da Carreira do Professor -**

**- Nível de acordo com formação -**

O Estado segue em tentativas frustradas de aplicação de entendimentos *contra legem*.

Existe um motivo para a Lei Estadual nº 1.614/ 1990 ter determinado o funcionamento das referências e dos níveis quando criou o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual no Estado do Rio de Janeiro.

Aparentemente o Estado esqueceu do motivo de tal separação, por isso abaixo dedicaremos a análise da referida Lei Estadual, notadamente seus arts. 21 a 27, *in verbis*:

Art. 21 - A classe de Docente II abrange os níveis **A, B, C e D**, para os quais e exige a seguinte escolaridade:

I - Nível A, curso de formação de professores;

II - Nível B, curso de formação de professores e estudos adicionais;

III - Nível C, curso de formação de professores e licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensino;

IV - Nível D, curso de formação de professores, licenciatura plena e curso de **pós-graduação**, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 22 - A classe de Docente I, abrange os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, curso de licenciatura curta ou plena, relacionado diretamente com o ensino;

II - Nível D, licenciatura plena e curso de **pós-graduação**, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 23 - A classe de Supervisor Educacional abrange os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia habilitação em Supervisão Escolar;

II - Nível D, licenciatura plena, acrescida de curso de **pós-graduação** em Educação, área de Supervisão Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 24 - A classe de Orientador Educacional abrange os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional;

II - Nível D, licenciatura plena, acrescida de **curso de pós-graduação** em Educação, na área de Orientação Educacional, com, no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 25 - A classe de Assistente de Administração Educacional II abrange os níveis A, B, C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível A, curso de formação de professores acrescido de curso de treinamento nas áreas de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar;

II - Nível B, curso de formação de professores, acrescido de estudos adicionais, e do Curso de Treinamento nas áreas de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar;

III - Nível C, curso de formação de professores, acrescido de licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensino ou com a educação, e curso de treinamento nas áreas de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar.

IV - Nível D, curso de formação de professores, acrescido de licenciatura plena e **curso de pós-graduação** relacionado diretamente com a área de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 26 - A classe de Assistente de Administração Educacional I abrange os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensino ou a educação, acrescida de curso de treinamento na área de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar;

II - Nível D, licenciatura plena em curso relacionado diretamente com o ensino ou a educação, acrescida de **curso de pós-graduação** relacionado com a área de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 27 - A classe de Inspetor Escolar abrange os níveis C e D, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Formação de Secretário de Escola de 1º e 2º graus, ou Inspeção Escolar, ou Supervisão Educacional ou Administração Escolar ou Administração e Planejamento Escolar;

II - Nível D, licenciatura plena em Pedagogia, acrescida de **curso de pós-graduação** em Educação, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas

Em uma análise simples pode-se verificar a existência dos níveis (ou referências) A, B, C e D, tratados individualmente abaixo:

* A: iniciando no nível 01, tem como exigência de formação: **curso de formação de professores.**
* B: Iniciando no nível 02, tem como exigência de formação: **curso de formação de professores** e **estudos adicionais**;
* C: Iniciando no nível 03, tem como exigência de formação: **licenciatura curta ou plena;**
* D: Iniciando no nível 04, tem como exigência de formação: **licenciatura curta ou plena** e **curso de pós-graduação.**

Assim, a depender da Classe Profissional e da formação o servidor recebe um nível de entrada e uma referência (**A, B, C ou D** – **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9**).

O Estado alega que o nível de “entrada” do servidor deve ser compreendido como o nível 01 em relação a uma conta em comparação com os valores Nacionais.

Assim, nas categorias que se iniciam no nível 03, este deveria ser considerado o nível 01, o nível inicial da carreira para elaboração dos cálculos, novamente em completo desrespeito ao Plano de Carreira do servidor.

Ora, as referências e os níveis são pré-determinados em razão da formação do servidor, seguir o entendimento, em clara inovação recursal, do Estado seria violar os direitos de todo o magistério público estadual. Seria prejudicar os servidores que buscaram uma formação extra e por isso iniciaram em um nível superior.

Conclui-se que mais esta alegação recursal não merece prosperar, devendo as legislações Nacional e Estadual serem respeitadas.

**- Da Tutela -**

Trata-se de um direito líquido e certo, sendo necessária simples análise legal e cálculo aritmético que demonstra que a Lei Federal não está sendo cumprida pelos Réus. A antecipação dos efeitos da tutela aqui requeridos se baseia nos arts. 300 e 311 do CPC, os quais preconizam que:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.**

Ressalta-se ainda que o direito se encontra pacificado pelo Recurso Repetitivo firmado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.426.210/RS - Tema nº 911, na ADI nº 4167 e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A Jurisprudência do Tribunal tem decidido, considerando o tem 911 de STJ, no sentido de:

**Tema nº. 911 do STJ.**: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. **PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO**. Servidora estadual inativa. Pretensão de observância ao piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. **A Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial nacional das carreiras de magistério público da educação básica, reconhecendo a proporcionalidade para os docentes que laboram com carga horária semanal inferior a 40 horas**. Excelso STF que decidiu pela constitucionalidade da referida norma (adi nº 4167-DF). Direito alegado pela autora/apelante condicionado à previsão específica em legislação local de escalonamento na carreira do magistério estadual. Tema nº. 911 do colendo STJ. Leis estaduais nºs 1.614/1990 e 5.539/2009 que **estabelecem o escalonamento entre as classes e referências da carreira do magistério estadual**. Imperiosa observância por parte dos réus/apelados. **Reajuste devido em favor da autora, observada a proporcionalidade da sua carga horária (22h semanais)**. Pagamento das verbas pretéritas que deve respeitar a prescrição quinquenal. Precedentes. Recurso provido. (TJRJ; APL 0012198-88.2020.8.19.0026; Itaperuna; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho; DORJ 13/05/2022; Pág. 430)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. Professora de educação básica**. Pretensão de revisão de proventos com base no piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/08. Preliminar de incompetência que se rejeita. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1559965/RS. Ilegitimidade da União Federal para demandas que tenham por objeto a implementação do piso salarial mínimo do magistério. **Suspensão do processo rejeitada**. Incidente de assunção de competência nº 0059333-48.2018.8.19.0000 que cuida de matéria diversa. Trâmite de ação civil pública que tampouco influi na demanda, assegurada à parte o direito de opção. Constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 declarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 4.167/DF. Norma geral que funciona como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional. **Piso básico que deve ser aplicado em consonância com a Legislação local que dispõe acerca da carga horária e a diferença remuneratória de 12% entre as referências da carreira do magistério estadual de acordo com a progressão alcançada na carreira pelo professor**. Autora que ocupa cargo de professora docente II, referência 7, e tem à carga de trabalho de 22 horas semanais, fatores a serem considerados na fixação de seus proventos. Sentença de improcedência que merece ser reformada para julgar procedente o pedido autoral. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. (TJRJ; APL 0003776-90.2021.8.19.0026; Itaperuna; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Margaret de Olivaes Valle dos Santos; DORJ 13/05/2022; Pág. 497)

**- Das meras alegações sem provas do estado -**

O Estado trás inúmeras alegações no decorrer de sua Contestação, sem, contudo, trazer quaisquer provas de tais alegações. O Estado não traz cálculos, mas afirma que estaria cumprindo o piso, sem qualquer demonstração deste dito cumprimento.

Ainda, o Estado do Rio de Janeiro possui como tese de defesa a impossibilidade de ser aplicado o piso ao nível inicial e depois este ser adaptado à legislação estadual que prevê um escalonamento de 12% entre os níveis/referências.

O art. 2º, § 1º da LINDB é muito claro quando afirma que “a *lei posterior revoga a anterior* ***quando expressamente o declare****, quando seja com ela* ***incompatível*** *ou quando* ***regule inteiramente a matéria*** *de que tratava a lei anterior”* e como já verificamos, e veremos de forma mais minuciosa, isso não aconteceu.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todas as legislações que foram citadas permanecem em vigor. Inclusive, é possível acessar essa informação diretamente no site da ALERJ, sendo certo que apenas alguns artigos foram revogados em situações em que houve algumas modificações, conforme art. 35 e 36 da Lei 1.614/90, pois o art. 3º da Lei 5.539/09 expressamente o alterou.

Contudo, como é possível verificar, não há qualquer determinação expressa que tenha revogado o referido art. 3º da Lei 5.539/09, este **não se mostrou incompatível** com qualquer alteração trazida pela Lei Estadual 6.384/2014, **Lei que não regula inteiramente a matéria**.

Como já demonstrado anteriormente, a Lei Estadual 6.384/2014 visou majorar o vencimento base dos professores, sem, contudo, respeitar o piso nacional. O próprio preambulo da Lei traz a informação: “*majora o vencimento-base das categorias funcionais que menciona*”.

O Estado, em uma total falta de honestidade, alega que a referida majoração na verdade seria a Lei disciplinando “*integralmente os contornos da remuneração dos profissionais da educação*”. E seria uma mera coincidência que a majoração obedeceu a diferença de 12% entre os níveis/referências? Absolutamente não, a Lei Estadual que determina o intervalo de 12% permanece em vigor e o Estado apenas majorou os valores respeitando (ao menos) a Lei Estadual.

Ainda, consta a alegação de que o piso deve ser obedecido apenas no nível inicial da carreira, não sendo aplicado o escalonamento, em uma demonstração matemática de tal alegação (utilizamos a mesma tabela do Docente I como exemplo) teríamos:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| 22h | Piso Nacional 2023 | valor Estadual 2023 | Diferença 2023 | Aplicação conforme Estado deseja |
| Nível 01 | R$ 2.431,30 | R$ 1.062,85 | R$ 1.368,45 | **R$ 2.431,30** |
| Nível 02 | R$ 2.723,05 | R$ 1.190,38 | R$ 1.532,67 | R$ 1.190,38 |
| Nível 03 | R$ 3.049,81 | R$ 1.333,26 | R$ 1.716,55 | R$ 1.333,26 |
| Nível 04 | R$ 3.415,78 | R$ 1.493,22 | R$ 1.922,56 | R$ 1.493,22 |
| Nível 05 | R$ 3.825,67 | R$ 1.672,41 | R$ 2.153,26 | R$ 1.672,41 |
| Nível 06 | R$ 4.284,75 | R$ 1.872,68 | R$ 2.412,07 | R$ 1.872,68 |
| Nível 07 | R$ 4.798,92 | R$ 2.097,88 | R$ 2.701,04 | R$ 2.097,88 |
| Nível 08 | R$ 5.374,79 | R$ 2.349,62 | R$ 3.025,17 | R$ 2.349,62 |
| Nível 09 | R$ 6.019,76 | R$ 2.631,57 | R$ 3.388,19 | R$ 2.631,57 |

Ou seja, caso fosse levada tal alegação a sério teríamos que o/a servidor(a) iniciaria a carreira recebendo R$ 2.431,30, sendo que após 5 anos subiria de nível com seu provento alterado de R$ 2.431,30 para R$1.190,38, ou seja, haveria uma redução de R$ 1.240,92. E isso apenas para aqueles que iniciam pelo nível/referência 1, pois nos cargos que se iniciam em 2, 3 ou 4 o servidor sequer iria receber conforme o piso em qualquer momento.

Assim, resta claro que há provas suficientes nos autos para comprovar que o Estado do Rio de Janeiro descumpre com o Piso Nacional e que ambas as legislações (Federal e Estadual) devem ser aplicadas.

1. *Da Conclusão*

Diante de todos os fatos narrados e as provas robustas colacionadas aos autos pela parte Autora, requer-se o julgamento procedente da ação, com a condenação dos Réus em honorários sucumbenciais, que deverão ser oportunamente fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói. 11 de janeiro de 2024.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Liz Werner**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** | **Lucio Masullo**  **OAB/RJ 82.064** |